



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000237-71.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado WAGNER PEREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000237-71.2024.8.26.0294

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

APELADO: WAGNER PEREIRA GOMES

COMARCA: JACUPIRANGA

JUIZ: BRUNO ROCHA JÚLIO

AÇÃO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

VOTO Nº 51020

PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE FÁRMACO PARA
CÂNCER – OBRIGATORIEDADE – DROGA REGISTRADA
PELA ANVISA – DANO MORAL AFASTADO PELA RÁPIDA
ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO E POR MERO PROBLEMA
HAVIDO EM CONTRATO – DECISÃO REFORMADA EM
PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 636/644, que houve por procedente em parte feito Ordinário, para condenar a Requerida a fornecer à Autora o medicamento *LAROTRECTINIBE (VITRAKVI) 100mg*, , orçados danos morais em R\$-8.000,00, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerida, sustentando que o medicamento não consta no rol da ANS, faltante cobertura contratual, inexistentes os danos morais; como alternativa, pugna pela redução do valor da indenização.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. sentença, pesar do zelo de seu insigne prolator, não deu adequada solução à espécie, pois que não pode subsistir no pertinente aos danos morais, eis que não atentou para relevante aspecto dos autos, afastador da maltratada figura.

Houve deferimento de liminar para atendimento.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que a hipótese não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que

professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376.

E ainda desta Câmara o Des. ALVARO PASSOS detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Demais disso, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui. simples problema apontado pela sentença, prontamente reparado pelo

Assim, a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada.

Afastada, assim, a figura, com relação à medicação buscada, a R. decisão obrou com acerto.

Os autos dão conta de expressa indicação para o tratamento da Autora com a droga citada, notando-se que a PATHOS (sarcoma da caixa torácica, neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles dos membros superiores.) está coberta pelo contrato – de modo que não se justifica a negativa perpetrada, incidindo na hipótese a Súmula 95 desta Corte: “*Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*”.

Apesar da Resolução Normativa 428/2017 expor que o rol da ANS não é meramente exemplificativo, este é o mínimo obrigatório para as Operadoras, pois que os atos normativos não conseguem alcançar a tecnologia dos tratamentos médicos, e a diversidade dos fármacos existentes.

E de aí que há que se impor interpretação mais favorável ao consumidor; assim posição da V. 3ª Turma do STJ – ARES 1553980, em 09/12/2019, e de acordo com a

finalidade social dos pactos que tais, e, ainda, em conformidade com a boa-fé objetiva que rege tais contratos.

E de há muito profligado o aspecto OFF LABEL brandido na insurgência; o que importa, em verdade, é a prescrição do Físico e a aprovação pela ANVISA – e isso tudo aqui o há.

Repita-se: o plano não pode excluir tratamento de PATHOS coberta pelo ajuste, sob pena de violar todo o espírito que animou as partes para o contrato.

Desse modo, não há justificativa alguma para a recusa, ainda mais porque o contrato pode dispor sobre as doenças alcançadas, mas não sobre o tipo de tratamento a ser realizado – entendimento este também do MIRÍFICO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

De aí que a exclusão de cobertura de determinado medicamento, quando essencial para garantir a saúde, ofende a finalidade básica do contrato, e não há como justificar a negativa de cobertura, garantindo-se, assim, o objetivo do ajuste.

Defere-se, PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a condenação nos tais danos morais não comprovados – e ante a recíproca sucumbência, honorários de mil reais para cada qual.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica